



PARECER N. 447/2025

PROJETO DE LEI N. 174/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 174/2025, que "Cria, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo 'Ambiente Amigo da Infância', destinado a reconhecer estabelecimentos e instituições que adotem práticas de proteção contra a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 174/2025. CRIAÇÃO DO SELO "AMBIENTE AMIGO DA INFÂNCIA". PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE COMISSÃO INTERSETORIAL. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRESENÇA DE CLÁUSULA DE CUSTEIO GENÉRICA E DE TÉCNICA LEGISLATIVA INADEQUADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES SUBSTANCIAIS. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 174/2025, que "Cria, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo 'Ambiente Amigo da Infância', destinado a reconhecer estabelecimentos e instituições que adotem práticas de proteção contra a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes, e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 1º de outubro de 2025.

O projeto, em seu art. 1º, institui o referido selo. O art. 2º define seu caráter como reconhecimento público e educativo, vedando a geração de benefícios financeiros diretos. O art. 3º elenca os requisitos para a obtenção do selo, que incluem compromissos com a proteção da imagem e do desenvolvimento adequado da criança. O art. 4º determina que a certificação será concedida por uma comissão intersetorial. O art. 5º estabelece o prazo de 120 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei. Por fim, o art. 6º contém cláusula genérica de custeio e o art. 7º estabelece a vigência imediata da lei.

É o necessário a relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa do Município para tratar da matéria contida na proposição é o primeiro passo para a verificação de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. O tema central do Projeto de Lei n. 174/2025 é a proteção à infância e à juventude, matéria que, segundo o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Aos Municípios, por sua vez, o art. 30, incisos I e II, da Carta Magna, atribui a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A criação de um selo municipal para incentivar práticas de proteção à criança e ao adolescente em estabelecimentos locais representa uma clara manifestação do interesse local, pois visa a assegurar um ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento infanto-juvenil no âmbito da cidade. Essa medida suplementa a legislação federal, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/1990), e materializa, no plano municipal, o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal.

De igual forma, a Constituição do Estado do Acre, em seu art. 10, e a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 10, incisos I e II, reafirmam a autonomia municipal para legislar sobre temas de predominante interesse local e para suplementar as normas dos demais entes federativos. Desse modo, a matéria tratada no projeto se enquadra na esfera de competência legislativa do Município, não havendo óbice constitucional sob este aspecto.

2.2. Iniciativa

A iniciativa para o processo legislativo, em regra, é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, pelo Prefeito ou mediante iniciativa popular, conforme dispõe o art. 35 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. As hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por constituírem exceção, devem ser interpretadas restritivamente, limitando-se àquelas expressamente previstas no ordenamento. O art. 36 da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica, aumento de remuneração, organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, servidores públicos e seu regime jurídico, e criação de órgãos da administração pública.

O Projeto de Lei n. 174/2025, embora de autoria parlamentar, adentra em matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 4º determina que a certificação será concedida por uma "comissão intersetorial composta por representantes das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Esporte e Conselho Tutelar". Ao criar uma nova estrutura administrativa, ainda que com a denominação de "comissão", e ao dispor sobre sua composição e atribuições, o projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, conforme o art. 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Tal dispositivo configura vício de iniciativa.



2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A finalidade do Projeto de Lei n. 174/2025 é compatível com o ordenamento jurídico, buscando promover a proteção da criança e do adolescente, em sintonia com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. A criação de um selo de reconhecimento representa um instrumento de fomento, ou seja, uma política pública de incentivo a práticas socialmente desejáveis, o que é plenamente legítimo.

Contudo, o art. 5º do projeto estabelece que "O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias". A fixação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça sua competência regulamentar representa uma indevida interferência do Poder Legislativo em atribuições próprias do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 5º da Lei Orgânica Municipal. Tal disposição, portanto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Além dos vícios de iniciativa e de mérito já apontados, a proposição apresenta diversas inadequações de técnica legislativa que comprometem sua clareza, precisão e adequação formal. A ementa inclui a expressão "e dá outras providências", cujo uso deve ser evitado, conforme o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024. O art. 6º apresenta uma cláusula de custeio genérica ("As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário"), que deve ser suprimida em projetos que não criam despesas diretas, de acordo com as boas práticas de técnica legislativa. Por fim, a cláusula de vigência imediata (art. 7º) é inadequada para uma norma que depende de regulamentação para produzir seus plenos efeitos.

Diante dos vícios de inconstitucionalidade e das impropriedades técnicas, a simples apresentação de emendas modificativas ou supressivas se mostra insuficiente para sanar os problemas do texto original. A alteração necessária é substancial e compromete a coerência da proposição. Desta forma, a medida mais adequada para corrigir as falhas e preservar a intenção do projeto é a elaboração de um substitutivo. O substitutivo anexo a este parecer reestrutura a proposição, eliminando os vícios de iniciativa, corrigindo as falhas de técnica legislativa e aprimorando a clareza da redação, sem descaracterizar o objetivo central da autora.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto em análise não cria despesas diretas para o Município, uma vez que a concessão do selo tem caráter honorífico e sua gestão pode ser absorvida pela estrutura administrativa existente, sem a necessidade de criação de novos cargos ou dotações orçamentárias específicas. A supressão da cláusula genérica de custeio (art. 6º do projeto original) no substitutivo alinha a proposição à sua natureza não onerosa, afastando óbices sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Finalmente, cabe alertar que tramitam nesta Casa os **Projetos de Lei n. 128 e 132/2025**, que dispõem sobre matéria similar à da proposição em exame — embora não idêntica —, evitando a edição de normas conflitantes ou redundantes sobre o mesmo tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 174/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Remetam-se os autos às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 6 de outubro de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 174/2025

Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo "Ambiente Amigo da Infância".

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Selo "Ambiente Amigo da Infância", a ser concedido a estabelecimentos, instituições e iniciativas que, comprovadamente, adotem protocolos e práticas de proteção contra a adultização e a hipersexualização precoce de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Selo possui caráter de reconhecimento público e educativo, não gera benefícios financeiros diretos e poderá ser utilizado pelos contemplados em seus materiais de divulgação, na forma de regulamento.

Art. 3º Para a obtenção do Selo, o estabelecimento ou a instituição deve atender aos seguintes requisitos:

I - comprometer-se a não expor crianças a figurinos, coreografias, músicas ou atividades de caráter sexualizado, incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento;

II - assegurar que a participação de crianças e adolescentes em atividades culturais, esportivas ou artísticas ocorra mediante autorização e acompanhamento de seus pais ou responsáveis legais;

III - adotar medidas de proteção da imagem da criança e do adolescente, impedindo o uso indevido de fotografias e vídeos sem autorização formal dos pais ou responsáveis legais;

IV - disponibilizar informações educativas aos pais e responsáveis sobre os riscos associados à adultização precoce; e

V - promover ações que estimulem o brincar, a cultura e o esporte como formas de expressão próprias da infância e da adolescência.

Art. 4º A concessão, a renovação e a cassação do Selo, bem como a fiscalização do cumprimento dos requisitos, competem a órgão do Poder Executivo, conforme definido em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.